

Em 24 de abril de 2014.

Processo nº: 48500.000004/2014-97
Licitação: Pregão Eletrônico nº 08/2014
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela empresa Voxdata Telecom
LTDA.

I – DOS FATOS

Voxdata Telecom LTDA. apresentou impugnação, datada de 24 de abril de 2014, ao Edital do Pregão Eletrônico n. 08/2014, com fundamento na cláusula 10.2 do Edital e artigo 18 do Decreto n. 5450/05.

2. O objeto do certame impugnado é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento e manutenção preventiva e corretiva da central telefônica.

3. A impugnante questiona a cláusula 8.4.1.3.1 do Edital: *“Declaração de que possuirá no momento da contratação, no mínimo, um profissional capacitado a operar a central instalada na ANEEL, com a seguinte qualificação técnica: Certificado de comprovação de curso de operação e manutenção de PABX Ericsson/Astra MX-ONE fornecido pelo fabricante dos equipamentos ou instituição credenciada pelo Ministério da Educação”, por entender que a exigência restringe a participação de empresas do ramo e não comprova o conhecimento técnico do indivíduo sobre qualquer matéria.*

4. Segundo a impugnante *“até mesmo aquelas empresas que possuísem, experiência em equipamentos similares ou idênticos ao instalado no órgão licitante, certificações em outros equipamentos ou ainda, profissionais certificados e aprovados em prova técnica disponível no fabricante, mas que não tivessem participado do referido treinamento, não estariam aptas a participar deste edital. Tal exigência impediria que empresas qualificadas contribuíssem com sua qualidade técnica culminando então em uma coparticipação na excelência da prestação de serviço ao cidadão que é o objetivo da administração pública.”*

5. Por fim, a VoxData requereu a procedência da impugnação em exame para que o ato convocatório seja retificado com a retirada cláusula 8.4.1.3.1 do Edital.

II - DA ANÁLISE

6. A impugnação foi encaminhada à Superintendência de Administração e Finanças – SAF para apreciação. Em resposta, a SAF enviou mensagem eletrônica, mediante o qual motivou a manutenção do Edital, em razão das justificativas a seguir transcritas:

As exigências de qualificação técnica expressas no edital não representam restrição à competitividade do certame. Pelo contrário: ao não se exigir que o atestado de capacidade técnica

(cláusula 8.4.1.1) fosse de equipamento da mesma marca daquele instalado na ANEEL, a concorrência foi ampliada de forma expressiva.

É sabido, contudo, que cada fabricante possui particularidades, sendo indispensável a realização de curso de operação e manutenção específico (cláusula 8.4.1.3.1) para assegurar a qualidade dos serviços prestados.

7. De fato, as exigências de qualificação técnica trazidas no Edital do Pregão Eletrônico n. 8/2014, não extrapolam ao permitido no artigo 30 da Lei n. 8.666/93, pois, a cláusula 8.4.1.1, referente ao atestado de capacidade técnica operacional, como bem lembrado pela SAF, sequer solicitou a comprovação de que a experiência tenha se dado em central telefônica do tipo PABX –Ericsson/Astra MX-ONE, que é o tipo de central instalada na ANEEL. Essa cláusula respalda-se no inciso II do citado artigo 30 do Estatuto de Licitações.

8. Já a cláusula diretamente impugnada, 8.4.1.3, visa resguardar o interesse público, no sentido de que os serviços sejam prestados por empresa que disponha de pessoal técnico qualificado especificamente na central telefônica instalada na ANEEL. Não há restrição configurada, pois devem ser consideradas as peculiaridades e especificidades do equipamento a ser mantido, sendo essa uma condição permitida no § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

9. Ademais, a exigência de certificado de operação e manutenção de PABX Ericsson/Astra MX-ONE se refere à indicação de, **no mínimo, 1 (um)** profissional que prestará serviço no objeto licitado, é considerada essencial para que se garanta que os serviços sejam prestados com o mínimo de qualificação no equipamento a ser manuseado, que, forçoso dizer, possui alto custo. Além disso, a ANEEL possibilita a comprovação do vínculo do profissional indicado com a licitante apenas no momento de assinatura do contrato.

10. Refuto a alegação do impugnante de que “é de comum juízo pensar que a mera participação em um treinamento não comprova o conhecimento técnico do indivíduo sobre qualquer matéria”, pois, seguindo a linha de raciocínio da impugnação, se de um lado, a participação num curso específico acerca do equipamento a ser mantido não “garantiria” integralmente o conhecimento técnico sobre aquele equipamento, o mero manuseio do bem, sem o pretérito conhecimento das funcionalidades técnicas do produto, nada garante à Administração.

11. Sobre a questão da pretensa restrição a competitividade, importante trazer o posicionamento externado em decisão do Tribunal de Contas da união sobre o assunto:

“57. O certo é que o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum.

58. A propósito, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93), Marçal Justen Filho sustenta que “o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação”, ponderando que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

59. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é “cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares”. Segundo o autor, “se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão” (obra citada, p. 36).

60. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível.” (Acórdão 3274/2011 – Plenário – Valmir Campelo)

III – DO DIREITO

12. Os artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, assim dispõem:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

13. As impugnações foram apresentadas no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal n. 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

14. Assim, esta Pregoeira decide receber a impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que a cláusula impugnada (8.4.1.3 do Edital) se coaduna com o princípio da razoabilidade e interesse público, além de garantir o escopo do serviço licitado, não havendo argumento que enseje a reforma do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2014.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA
Pregoeira